



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0781/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
127/2011
Protocolo

PROC. Nº 127/2011

Diadema, 24 de agosto de 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 127/2011
Início: 26 agosto - 2011
Término: 09 outubro - 2011
Prazo: 45 dias
Marcelo Cyrillo Pereira
Funcionário Encarregado

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 057/2011

DATA 25 agosto / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, e dispõe sobre a adoção de regras mais rigorosas de controle da emissão de sons e ruídos por veículos de qualquer natureza, excepcionalmente, os conhecidos como "pancadões" e/ou congêneres e regula as festas de rua.

O veículo denominado "pancadão" ou dispositivo similar como carretas vem sendo utilizado em festas de rua ou em proximidade de bares ou similares e seus organizadores agem de forma irregular, sem qualquer autorização ou licença da Prefeitura, abusando do som excessivo e causando mal-estar e perturbação do sossego público.

A presente propositura busca um embasamento legal para dar maior rigor à fiscalização, com intuito de contenção e controle dos fatores potencializadores de violência e criminalidade seja no encontro de grupos rivais que buscam esses eventos para medir forças ou pelo uso excessivo de álcool e outras drogas, e que em alguns casos resultaram em desinteligências, vítimas com lesões graves e até homicídios no local ou nas proximidades.

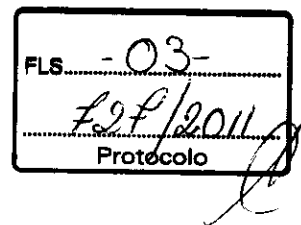
A título de informação, até o momento a Operação Integrada de Fiscalização utiliza como suporte legal a Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (regulamenta o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro) que diz: "Art. 1º - A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo" ou conforme a tabela do anexo desta Resolução, abaixo. E multa aplicada aos infratores é de R\$ 127,49 também do Código de Trânsito.

Nível de Pressão Sonora Máximo – dB(A)	Distância de Medicação (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5

10:47 25/08/2011 00:25:01 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Na presente propositura, estamos adotando limites máximos permissíveis de ruídos da Tabela I da Lei Municipal nº 2.135/2002, abaixo, e bem como as penalidades desta mesma lei, cujas multas variam de R\$ 239,00 a R\$ 2.390,00

Zonas de Restrição	Diurno - 7 às 19h	Vespertino - 19 às 22h	Noturno - 22 às 7h
Z1 - Residencial	55 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
Z2 - Residências e Comércio	60 dB(A)	55 dB(A)	50 dB(A)
Z3 - Comercial	65 dB(A)	60 dB(A)	55 dB(A)
Z4 - Industrial	70 dB(A)	65 dB(A)	60 dB(A)

Este suporte legal, além de mais rigoroso também garantirá à população o legítimo direito de solicitar autorização da Prefeitura para opções diferenciadas de lazer (distintas das ofertadas pela Prefeitura nos Centros Culturais), organizadas por iniciativa de munícipes, de associações de moradores, de entidades assistenciais e instituições públicas, cabendo ao poder público regular tais eventos, de modo a não perturbar o sossego público e o bem estar da população.

O presente instrumento legal visa ainda possibilitar ao Município exercer seu poder de polícia administrativa para conter as desordens que ocorrem nas festas de rua, intensificando o controle fiscalizador sobre as pessoas envolvidas principalmente dos promotores dos "pancadões" ("funkões") e/ou outras ondas musicais que vierem a público e mais: conter e reduzir o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e outras drogas, que são fatores potencializadores da violência e da criminalidade entre adolescentes e jovens.

O nosso objetivo também é estimular a política do diálogo, que é sempre mais favorável do que a política da confrontação, possibilitando que as festas de rua reguladas na forma proposta sejam um estímulo a cultura de paz e ao convívio pacífico entre pessoas e vizinhos, e o respeito à vida nos seus diferentes estilos na contemporaneidade.

Por último, cabe esclarecer que esta iniciativa é resultado de discussões e avaliações no âmbito da Operação Integrada de Fiscalização, do Conselho Municipal de Segurança Pública, do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, do diagnóstico e consultas populares para elaboração do III Plano Municipal de Segurança Pública.

Por final, aguardo a apreciação favorável dos nobres vereadores que sempre tiveram posição exemplar, ao aprovar medidas inovadoras de proteção e do bem estar da nossa população, que nos últimos 10 (dez) anos contribuíram para a redução significativa da violência e da criminalidade, gerando satisfação da população em viver em Diadema, bem como atraindo novos empreendedores e empregos para a nossa cidade.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguardo o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON FEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA- SP



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 078 I 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
<u>027/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 027/2011

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>027/2011</u>
Início: <u>26 agosto - 2011</u>
Término: <u>09 outubro - 2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Marcelo Guilherme Real</u> Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruídos e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - A utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, bem como os veículos conhecidos como "pancadões" ou congêneres, estacionados ou em movimentação nas vias públicas e demais logradouros do município com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público e o bem estar da população, devem obedecer aos padrões e níveis de decibéis descritos na Tabela I.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer normas específicas para o controle da emissão de sons e ruídos por veículos automotores, observados o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente.

- I. A aplicação das penalidades ao infrator, motorista ou responsável pelo veículo, que ultrapassar os limites previstos na Tabela I será precedida da devida autuação a ser lavrada pelo agente público de fiscalização ou Guarda Civil Municipal de Diadema e incorrerá ainda na apreensão do equipamento de som e fonte geradora ou do veículo.
- II. O equipamento de som e fonte geradora quando apreendidos ficarão sob a guarda da Secretaria de Defesa Social pelo prazo máximo de 03 (três) úteis, a contar da data da apreensão. Após esse prazo o equipamento será doado para Entidades Assistências devidamente cadastrada no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
- III. Nas atividades de fiscalização concernentes a presente lei, a Secretaria de Defesa Social poderá solicitar o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando houver necessidade.

§ 2º -

§ 3º -



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
P. 2. F. / 2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 11-A a Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. As festas de ruas em geral, deverão ser solicitadas previamente sua realização, de forma a permitir a orientação por parte da Autoridade Pública Municipal quanto ao local, horário e limites de intensidade de sons e ruídos a ser emitido durante a realização do evento, com as seguintes condições:

- I. O requerimento de solicitação que trata o presente artigo deverá ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta), na Central de Atendimento, e obedecerá a ordem cronológica de protocolo.
- II. O requerimento poderá ser solicitado por pessoa física e/ou jurídica, devendo ser acompanhado por abaixo assinado de apoio de 80% (oitenta por cento) dos moradores da rua, avenida ou praça, maiores de 18 anos e com a assinatura de um responsável pelo imóvel.
- III. Os eventos de que trata o presente artigo só poderão ocorrer entre 10h00 e 22h00, preferencialmente nos finais de semana e feriados, obedecendo aos limites de decibéis descritos na Tabela I.
- IV. Será indeferido de plano o pedido, cujo local solicitado estiver a 500 (quinhentos) metros de distância de unidades de Saúde 24 horas, Escolas no período letivo, Delegacias de Polícia, sede de Batalhão e de Companhias da Polícia Militar, bases dos Corpos de Bombeiros, sede do Ministério Público e do Poder Judiciário, Centro de Detenção Provisória (CDP), Orfanatos, Asilos e assemelhados, bem como, em logradouros onde haja tráfego de transporte coletivo, vias com grande fluxo de veículos, vias de ligação com outros municípios ou ruas de divisa.
- V. Nas festas de rua será proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas destiladas, bem como, vender ou oferecer qualquer tipo de bebida alcoólica para menores de 18 anos.
- VI. Aos eventos autorizados na forma desta lei serão concedidos "cavaletes" pelo Departamento de Trânsito para o fechamento da rua ou avenida mediante termo de responsabilidade de uso e devolução no primeiro dia útil após a festa de rua.

Parágrafo Único – Nos termos do Inciso II deste artigo, a Divisão de Fiscalização da Secretaria de Defesa Social deverá fazer a consulta aos moradores quando se tratar dos locais das festas de rua do gênero "pancadão" /funkão e/ou congêneres, bem como monitorar as regras previstas nesta lei.

Art. 3º- Fica alterada a redação do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida:

- I. ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, quando se tratar de questões de meio ambiente;
- II. ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindos da fiscalização de eventos de rua de veículos "pancadões" e/ou congêneres.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
728/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Art. 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

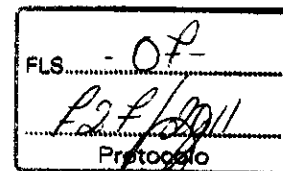
Diadema, 24 de agosto de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2135/02, de 25/06/2002

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA
Processo: 36502
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1902
Decreto Regulamentador: não consta



Disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas restrição de ruídos e da outras providências.-

Alterada por:

L.O. 2263/3

LEI Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2.002

Projeto de Lei nº 019/2002

(Autora: Vereadora Cida Ferreira)

DISCIPLINA o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

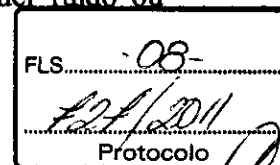
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Em conformidade com os princípios estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente e com necessidade de preservar as condições de habitabilidade e vivência no ambiente urbano, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se as seguintes definições, conforme as normas da ABNT:

- I. SOM: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

- II. **POLUIÇÃO SONORA:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva, agressiva, nociva ou prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III. **RUÍDO:** qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos aos seres vivos;
- IV. **RUÍDO IMPULSIVO:** tipo de ruído de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V. **RUÍDO CONTÍNUO:** tipo de ruído com mínima variação de nível de pressão acústica que possa ser desprezada dentro do período de observação
- VI. **RUÍDO INTERMITENTE:** tipo de ruído cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível de pressão do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo de emissão do ruído seja maior que um segundo ou mais;
- VII. **RUÍDO DE FUNDO:** todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medição, que não seja objeto das medições;
- VIII. **DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES:** significa qualquer ruído ou vibração que:
- ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
 - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - possa ser considerado incômodo por avaliação técnica;
 - ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.
- IX. **NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ):** nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A).
- X. **DECIBEL (dB):** unidade de intensidade física relativa ao som.
- XI. **NÍVEL DE SOM dB (A):** intensidade do som, medida na curva de ponderação "A", definido por normas federais.
- XII. **ZONA SENSÍVEL A RUÍDO ou ZONA DE SILÊNCIO:** aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, tais como hospitais, escolas, bibliotecas públicas, Unidades Básicas de Saúde -UBS, ou similares.
- XIII. **LIMITE REAL DA PROPRIEDADE:** limite representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV. **SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, canteiros de manutenção, reparo ou alteração de uma edificação ou estrutura.
- XV. **VIBRAÇÃO:** movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.



Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

- DIURNO:** compreendido entre as 07:00h e 19:00h.
- VESPERTINO:** compreendido entre as 19:00h e 22:00h;
- NOTURNO:** compreendido entre as 22:00h e 07:00h.

Parágrafo Único – Conforme normas da ABNT NBR-151, fica estabelecido que nos dias de domingo o término noturno não deve ser antes das 09:00 horas.

Art. 4º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às determinações e recomendações definidas pelas normas federais.

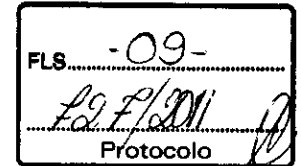
Art. 5º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais, educacionais, culturais e recreativas, obedecerão aos critérios e normas definidos nesta lei.

§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos estabelecidas nesta Lei e constantes do Plano Diretor:

- I. Z1 -zona de maior restrição integrando, especialmente, os bolsões residenciais.
- II. Z2 -zona de uso diversificado com predominância de uso residencial.
- III. Z3 -zona de uso diversificado, constituem o centro e sub-centros de bairros e as vias corredores de circulação de tráfego onde se localizam atividades comercial, industrial, de serviço e residencial; entre outras.
- IV. Z4 -zona de menor restrição ao ruído com predominância de uso industrial.

§ 2º - O nível de som da fonte poluidora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, parte integrante desta Lei, quando medido:

- I - a 5,0 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel;
- II - dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo.



§ 3º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de restrição, serão considerados os limites estabelecidos para zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 4º -Incluem-se os ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes, e atividades similares, devendo ser controladas visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização do incômodo produzido.

Art. 6º - A emissão de ruídos por veículos automotores deverá obedecer às normas federais definidas pela legislação pertinente, a serem fiscalizadas pela Divisão de Trânsito.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer normas específicas para o controle da emissão de ruído por veículos automotores, observados o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer programa de orientação às construções localizadas em corredores de tráfego intenso, visando esclarecer os riscos à exposição ao ruído proveniente do tráfego, bem como as medidas necessárias à eliminação ou minimização dos incômodos produzidos.

§ 3º - Os empreendimentos geradores de tráfego intenso ou pesado deverão apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que conterà medidas eficazes visando minimizar o impacto produzido, respeitado o disposto na legislação pertinente.

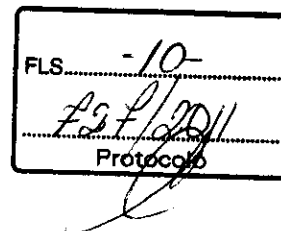
Art. 7º - Os estabelecimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição sonora deverão, obrigatoriamente, obter prévia autorização do órgão municipal de controle ambiental mediante Licença Ambiental.

Parágrafo Único - Fica condicionada a expedição do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento à obtenção prévia de Licença Ambiental definida no "caput" deste artigo respeitadas as normas definidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 8º - A utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora deverão, obrigatoriamente, obter Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão de controle ambiental.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo, as fontes móveis de emissão sonora

de propriedade, posse, utilização ou prestação de serviço do Poder Público.



Capítulo II Da Emissão de Ruídos

Art. 9º - A utilização de áreas públicas destinadas ao lazer da população com o uso de equipamentos sonoros, bem como outros que possam causar poluição sonora, fica condicionada à obtenção de Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão municipal de controle ambiental.

Parágrafo único - Inclui-se a utilização de fogos de artifícios em quantidade acima de 100 (cem) unidades, que deverão obter prévia autorização do órgão de controle ambiental, após avaliação técnica que poderá contar com o acompanhamento do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo do atendimento das demais normas específicas, definidas em legislação federal e estadual.

Art. 10 - Não se inserem nas proibições previstas nos artigos desta Lei, ruídos e sons produzidos:

- I - por vozes utilizadas na propaganda eleitoral, manifestações trabalhistas, artísticas ou sociais, desde que sem o auxílio de equipamentos de amplificação e obedecidos os limites estabelecidos na Tabela I;
- II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, que sirvam exclusivamente para indicação de horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV - por sireias, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno.

Parágrafo Único - Serão definidos em Decreto de regulamentação, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei, as formas de fiscalização, bem como as sanções e penalidades a serem aplicadas, em caso de desobediência dos limites de intensidade de sons e ruídos estabelecidos no inciso V deste artigo.

Capítulo III Das Normas para Atividades Temporárias

Art. 11 - As manifestações públicas de caráter artístico, cultural, cívico, religioso, sócio- econômico ou eleitoral, deverão comunicar previamente sua realização, de forma a permitir a orientação por parte do órgão de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de Intensidade do ruído a ser emitido durante a realização do evento.

Parágrafo único - A Licença Ambiental será expedida, satisfeitas as exigências efetuadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à realização do evento.

Art. 12 - Por ocasião da realização de festividades culturais de caráter nacional, como o Carnaval e o Ano Novo não se aplicarão os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do "caput" deste artigo os bailes e eventos vinculados às referidas festividades, realizados em salões e estabelecimentos determinados para tal finalidade, que deverão atender aos padrões e normas definidos por esta Lei.

Art. 13 - Para realização dos ensaios preparatórios para o Carnaval, serão definidas áreas próximas às

respectivas comunidades, de modo a minimizar os incômodos gerados pela emissão de ruído pelos instrumentos de percussão das agremiações, e estabelecer os horários de funcionamento até as 00:00h.

Parágrafo único - As áreas a serem destinadas aos ensaios serão definidas em consenso entre as agremiações e o Poder Executivo Municipal, quando houver necessidade de alteração dos locais comumente utilizados para os ensaios preparatórios.

Art. 14 - As manifestações culturais e artísticas a serem realizadas no Município deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 5 dias úteis onde os órgãos municipais competentes, neste período, deverão manifestar-se após parecer dos órgãos de controle ambiental, de trânsito e de saúde - quando couber, respeitadas as demais disposições legais pertinentes ao assunto e o disposto no artigo 11 desta Lei.

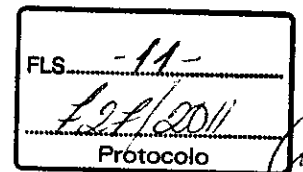
Art. 15 - As manifestações políticas ou eleitorais, tais como comícios e propagandas de candidatos por meio de equipamentos sonoros, deverão obter autorização prévia para utilização de espaços públicos, com análise técnica a ser realizada pelo órgão municipal de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de intensidade do ruído permitidos durante a realização do evento, sem prejuízo das demais normas definidas em legislação pertinente.

Art. 16 - O nível de ruído produzido por máquinas e aparelhos utilizados na construção civil devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - As atividades relacionadas à construção civil passíveis de confinamento, deverão promovê-lo de forma a atender aos padrões e objetivos desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas.

§ 2º - Excetua-se destas restrições as obras e serviços considerados de emergência, que estejam sendo executados para minimizar os efeitos de acidentes graves ou que apresentem riscos à segurança, saúde ou bem-estar da população, incluindo-se os serviços de restabelecimento do fornecimento e abastecimento da população, tais como energia elétrica, água, esgoto, gás, telefone, sistema viário, entre outros.

Capítulo IV Das Sanções e Penalidades



Art. 17 - Para aplicação das normas e padrões definidos por esta Lei, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que for necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo único - Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental poderão requisitar o apoio das autoridades policiais para execução de suas funções.

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado que infringirem quaisquer dos dispositivos, normas ou regulamentos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e da aplicação de outras sanções previstas nas legislações federal e estadual, na seguinte ordem:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo da obra;

IV -Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

V -Cassação imediata do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento do estabelecimento;

VI- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - As sanções e penalidades previstas nos incisos III; IV; V e VI poderão ser suspensas quando o infrator se obrigar a adotar medidas eficazes para cessar e corrigir a emissão de ruído, através de assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental a ser emitida pelo Poder Público, através do órgão municipal de controle ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor original.

Art. 19 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, as infrações serão classificadas como Leves, Graves e Gravíssimas, conforme Tabela III, parte integrante desta Lei, assim definidas:

I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por condições ou circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 20 - Para imposição das penalidades e da graduação de multa, o técnico do órgão municipal de controle ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências à salubridade ambiental;

III - A natureza da infração e suas conseqüências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano causado, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - Ser o infrator primário e a infração cometida de natureza leve.

Art. 22 -São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente infrator comete nova infração do mesmo tipo.

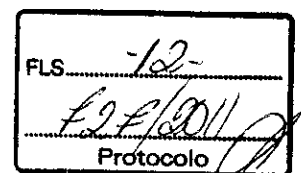
§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou pela omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 - A penalidade a ser convertida em multa consiste no pagamento dos referidos valores:

I - Infrações LEVES: 100 (cem) UFD.

II - Infrações GRAVES: 400 (quatrocentas) UFD:

III - Infrações GRAVÍSSIMAS: 1.000 (mil) UFD.



↙
Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, devendo ser utilizada conforme disposto na legislação pertinente ao Fundo.

Art. 25 - Compete ao órgão municipal de controle ambiental, através de seus técnicos:

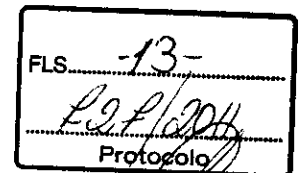
- I - A fiscalização e o exercício do poder de controle das fontes de poluição sonora;
- II - A aplicação das sanções e penalidades previstas nesta Lei;
- III - Exercício do poder de polícia administrativa, embasado no disposto na legislação civil e administrativa pertinente;
- IV - A emissão de Licença Ambiental como parte integrante do Alvará de Instalação e Funcionamento;
- V - Organizar programas de educação, conscientização e esclarecimento da população a respeito:

- a) causas, efeitos e métodos de minimização e controle das fontes de emissão de sons e ruídos;
- b) esclarecimentos sobre as ações proibitivas e controladoras desta Lei.

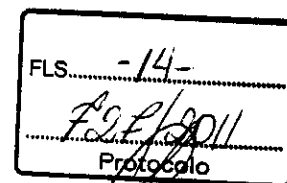
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, devendo os órgãos municipais competentes, neste período, promover o atendimento ao disposto no inciso IV do Artigo 25 desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de junho de 2.002.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Anexo à Lei nº 2.135, de 25 de junho de 2.002

**TABELA I**

Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

ZONAS DE RESTRIÇÃO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Z1	55 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
Z2	60 dB(A)	55 dB(A)	50 dB(A)
Z3	65 dB(A)	60 dB(A)	55 dB(A)
Z4	70 dB(A)	65 dB(A)	60 dB(A)

TABELA II

Serviços de Construção Civil

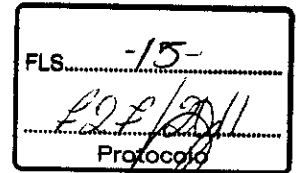
ATIVIDADE	NÍVEIS DE RUÍDO
Atividades não confináveis	90 dB(A) para qualquer zona, permitido somente para o horário DIURNO
Atividades passíveis de confinamento	Limite da Zona constante na Tabela I, acrescido de 5 dB(A) nos dias úteis em horário DIURNO. Limite da Zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos finais de semana e feriados.

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO	NÍVEIS DE RUÍDO
LEVE	I – Até 10 dB(dez decibéis) acima do limite II – Atividade desenvolvida sem licença
GRAVE	De 10 dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite

Lei Ordinária Nº 2263/03, de 08/09/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 176902
 Mensagem Legislativa: 4902
 Projeto: 10002
 Decreto Regulamentador: não consta



ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N# 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2002, QUE DISCIPLINA O CONTROLE DA EMISSAO DE SONS E RUIDOS URBANOS E A PROTECAO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PUBLICO NO MUNICIPIO, FIXANDO NIVEIS E PADROES POR ZONAS DE RESTRICAO DE RUIDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.-

Altera:

L.O. 2135/2

LEI MUNICIPAL Nº 2.263, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

(PROJETO DE LEI Nº 100/2002)

(Nº 049/2002, NA ORIGEM)

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruídos e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

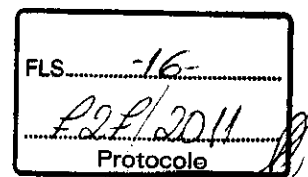
“ARTIGO 5º -

§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos, estabelecidas nesta Lei e definidas na Carta 1 – Zonas de Restrição de Ruído, parte integrante desta Lei. (NR).

- I.
- II.
- III.
- IV.

§ 2º -

§ 3º -
§ 4º -



ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de setembro de 2.003

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal